



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP**  
**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO Nº 23036.000233/2006-02**

**ATA DA SESSÃO DE ABERTURA DA PROPOSTA TÉCNICA**  
**(Envelope nº 2)**

**DA**

**CONCORRÊNCIA Nº 01/2006 - DACC/INEP**  
**TÉCNICA E PREÇO**  
**ENEM - 2006**

**Às dez horas do dia dez do mês de maio do ano de dois mil e seis**, na sala quatrocentos e doze do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, localizada no 4º andar do Anexo II do Edifício Sede do MEC, nesta capital, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação constituída pela Portaria INEP nº 19, de 23 de fevereiro de 2006, publicada no DOU de 02 de março de 2006, para dar início à sessão de abertura da Concorrência nº 1/2006, que tem como objeto a contratação de entidade especializada para a operacionalização dos procedimentos relativos ao Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM/2006, compreendendo o processamento das inscrições, aplicação, correção das provas objetiva e de redação e análise e divulgação de Resultados. Depois de transcorrido o prazo recursal na fase de habilitação, de acordo com o Resultado de Habilitação publicado no DOU de 19 de abril de 2006, seção 3, página 30, conforme consta dos autos à fl. 718, e sendo negado provimento aos Recursos Administrativos, interpostos pela licitante Consórcio CESGRANRIO/CESPE, conforme decisão do Senhor Presidente do INEP, mantendo a abertura das propostas técnicas, envelope nº 2, na data de 10/05/2006, às 10h00, da Concorrência em referência, conforme consta dos autos às fls. 751/756. Na seqüência, o Presidente da CEL, deu início à Sessão às dez horas com a participação dos representantes legais das Entidades Licitantes: **CONSÓRCIO CESGRANRIO/CESPE**, devidamente representada pelos Senhores presentes: Mauro Luiz Rabelo, Raimundo Cosmo de Lima Filho, Alberto Alexandre Lucas Rodriguez, José Carlos Bernardes e Sônia Olesko de Gouveia, esses já credenciados na sessão de abertura da licitação e **FUNDAÇÃO CONESUL DE DESENVOLVIMENTO - FCD**, devidamente representada pelo Senhores presentes: Paulo Roberto Cavagni Pecker e Antônio Augusto Cunha de Souza, conforme documentos de credenciamento apresentados e juntados ao processo licitatório durante a sessão. Deu-se vistas aos representantes legais do invólucro lacrado contendo os envelopes propostas técnicas antes de sua abertura. Na seqüência, às dez horas e dez minutos

procedeu a CEL à abertura do invólucro contendo as propostas técnicas, consoante é facultado no ato convocatório. Assim procedido constatou-se que: a Proposta Técnica do **CONSÓRCIO CESGRANRIO/CESPE** é composta de um volume, constituído de capa mais 229 folhas; e a Proposta Técnica da **FUNDAÇÃO CONESUL DE DESENVOLVIMENTO - FCD** é composta de um volume, constituído de capa mais 199 folhas. Encerrado o pré-exame das propostas técnicas, por parte da CEL, delas foi dada vista aos representantes das licitantes. **Após a análise das propostas por parte das licitantes, foi perguntado se havia alguma manifestação a ser consignada em ata, manifestando o representante do CONSÓRCIO CESGRANRIO/CESPE o seguinte:** Senhor presidente da CEL, acerca da documentação apresentada pela Fundação Conesul de Desenvolvimento (FCD), o consórcio Cesgranrio-Cespe tece as seguintes considerações. Os atestados apresentados às folhas 57/91, da proposta técnica, não atendem o que dispõe o subitem 13.2.1, Fator 1, Observações, do projeto básico; Nenhum atestado caracteriza experiência na aplicação de testes de abrangência nacional, regional nem sequer estadual, conforme determina expressamente o subitem 13.2.1, Fator 1, alíneas a, b e c, do projeto básico; Por exemplo, o atestado à folha 58 menciona 220.000 candidatos inscritos ou aproximadamente 222.000 e não menciona que a FCD foi a responsável pela aplicação dos testes; além disso, o último parágrafo do referido atestado (“foram aplicadas no período de novembro e dezembro/2004”), demonstra que a aplicação não foi simultânea. A FCD não indicou qual a experiência que melhor represente o porte, a abrangência geográfica e a forma de realização; No que se refere ao Fator 2, a FCD foi omissa quanto a metodologia de processamento e análise de resultados, conforme previsto nos subitens 5.6.1, alínea a, e 5.6.2. Na metodologia, limitou-se a copiar, de forma parcial, o projeto básico; Salvo melhor juízo, a FCD não possui parque gráfico próprio, conforme se verifica à folha 112 da proposta apresentada, uma vez que utiliza serviços de terceiro, em duas cidades distintas (Canoas e Porto Alegre), o que certamente compromete o fator segurança do processo e demonstra que a referida licitante não possui a capacidade técnica exigida pela licitação; No tocante ao item “C – Recursos de Informática”, verifica-se que a FCD terceirizará toda a parte de informática, inclusive as instalações da Brasil Telecom. Destarte, a licitante não possui capacidade técnica no tocante a recursos de informática nem tampouco dignou-se a apresentar termo de compromisso de consórcio com a empresa Brasil Telecom; No que se refere às condições de capacidade tecnológica, verifica-se nova subcontratação. Desta feita, a fornecedora é a empresa Cia. De Impressão Digital (CTD), conforme pode ser observado à folha 121; Em resumo, toda a qualificação técnica é terceirizada. Essa iniciativa da FCD fere mortalmente o item 5.7 do projeto básico: “não será admitida a subcontratação para a realização desse serviço”. Acerca do Fator 3, verifica-se que o coordenador de correção de redação não apresentou cópia do diploma de graduação e nem demonstrou possuir titulação em nível de pós-graduação conforme exige o subitem 5.6.2.2, alínea c, do projeto básico, transcrito, *in verbis*, a seguir: “o especialista em língua portuguesa deverá ter (grifo nosso) formação em nível de graduação na área de Letras com formação em Língua Portuguesa e de Pós-Graduação (Mestrado e/ou Doutorado) em Língua Portuguesa; Lingüística-Língua Portuguesa ou Filologia-Língua Portuguesa”. Ainda sobre a qualificação do coordenador de correção de redação, observa-se a inexistência de atestado que comprove a experiência na correção de redações em larga escala; O coordenador de processamento e análise de resultado não

apresentou atestado que comprove sua experiência, o mesmo ocorrendo com o coordenador de logística de aplicação. Por todo o exposto, o consórcio Cesgranrio-Cespe requer a imediata desqualificação da Fundação Conesul de Desenvolvimento. **A FUNDAÇÃO CONESUL DE DESENVOLVIMENTO - FCD manifestou o seguinte:** A licitante CESGRANRIO-CESPE, ao descrever as características técnicas dos serviços, não relacionou as tarefas referentes às letras “a” , “b” e “c” do item 5, sub-item 5.6.1 – Prova objetiva (página 27 do Projeto Básico e conforme exige o edital no item 8, sub-item 8.1.1 – Letra “b”. De acordo com o sub-item 9.9.1.5, do edital. Por esse motivo a referida licitante deverá ser desclassificada por não atender às exigências do presente edital. **Diante do exposto, a CEL entendeu por bem encerrar a Sessão para apreciação, em momento posterior, da documentação relativa à Proposta Técnica, de acordo com o subitem 9.9.1.2 do Edital, caso em que o Resultado do julgamento será divulgado por intermédio do Diário Oficial da União.** Não havendo nada mais a tratar foi encerrada a reunião às 12:40 horas redigida a presente ata que vai assinada pelos membros da CEL e pelos representantes das licitantes.

**Arllington Campos Sousa**  
**Presidente**

**Pedro Massad Junior**  
Membro

**Antonio Pereira Gonçalves Filho**  
Membro

**Lúcia Helena Pulcherio de Medeiros**  
Membro

**Alessandra Regina Ferreira Abadio**  
Membro

**Representante da Fundação Conesul  
de Desenvolvimento – FCD**

**Representante do Consórcio  
CESGRANRIO/CESPE**